



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000306923**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381820-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARIA STELA DE TOLEDO BORGHI, é agravado ANTONIO CARLOS ROSSI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**VOTO Nº 30055**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2381820-94.2024.8.26.0000**

**COMARCA: CAMPINAS**

**AGRAVANTE: MARIA STELA DE TOLEDO BORGHI**

**AGRAVADO: ANTONIO CARLOS ROSSI**

**JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. RENATA VAITKEVICIUS  
SANTO ANDRÉ VITAGLIANO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – “EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL” – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOAS FÍSICAS** – Decisão que manteve o deferimento do benefício da gratuidade da justiça ao executado, ora agravado - Recorrente pleiteia a revogação do benefício sob os fundamentos de que o executado é empresário e transferiu diversos imóveis, que eram de sua propriedade, com o fim de fraudar a execução – Ausência de comprovação da atual suficiência financeira do executado, ora agravado - Decisão de deferimento da gratuidade mantida - **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 301 dos autos originários que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao executado, ora agravado.

A recorrente sustentou, em síntese, que “o Agravado é empresário, tendo participado das empresas TURISMO ROLUMAR LTDA, ROLUMAR TRANSPORTES LTDA, TRANS CAMPINAS TURISMO LTDA e da empresa individual A.C. ROSSI TRANSPORTES, como se vê pelas certidões tiradas do site da JUCESP e colacionadas às fls. 64/72 dos autos principais. Se não bastasse isso, em consulta de bens imóveis em nome do Agravado, foram localizados 11 (onze) imóveis de sua propriedade, conforme demonstra a consulta e conforme se verifica nas matrículas dos imóveis colacionadas às fls. 73/100 dos autos principais” (fls. 6).

Afirmou que, “apesar de terem sido tais imóveis transferidos por doação ao filho e penhorados por execução fiscal e trabalhista, estampa que o Agravado ostentou patrimônio vultuoso, tendo se desfazido dos bens de forma ardilosa para frustrar execuções em seu nome e pleitear gratuidade judiciária de forma indevida. Nota-se que o imóvel de Matrícula nº 7598 juntada às fls. 73/76, foi transferido por doação ao filho do Agravado, o imóvel de Matrícula nº 13589, às fls. 77/80, foi também transferido por doação ao filho do Agravado, posteriormente vendido para terceiro e recomprado pelo donatário. Já o imóvel de Matrícula nº 85399, às fls. 86/87, foi vendido à mesma pessoa que comprou o imóvel de Matrícula nº 13589, às fls. 77/80” (fls. 7).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse reformada a r. decisão agravada e fossem concedidos os benefícios da gratuidade da justiça em seu favor.

Pela decisão de fls. 14, foi denegado efeito suspensivo a este agravo.

O agravado não apresentou contraminuta (fls. 16).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 301 dos autos originários):

*“Vistos.*

*Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente em face da decisão de fls. 119, alegando que houve omissão quanto ao pleito de revogação da gratuidade de justiça concedida em favor do executado nos embargos à execução.*

*Recebo os embargos, posto tempestivos.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*Acolho os embargos interpostos pela parte ativa reconhecendo que houve omissão alegada na decisão de fls. 119.*

*Desta feita, decido.*

*Na ação de embargos à execução, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao agravante, ora executado, e tal benefício se estende ao feito executivo. O fundamento para esse entendimento reside no fato de que o contexto econômico-financeiro do benefício é o mesmo, ou seja, trata-se do benefício de aposentadoria por idade do INSS, o qual foi concedido ao executado.*

*Portanto, considerando a natureza do benefício, mantenho a gratuidade de justiça anteriormente concedida ao executado.*

*Int.”.*

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a presunção de necessidade decorrente da declaração de hipossuficiência, prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário, ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza alegada.

Outrossim, de conformidade com o parágrafo único do artigo 100, do referido Estatuto Processual, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”.

Na espécie, o benefício de justiça gratuita foi deferido ao agravado, nos autos de embargos à execução sob nº 1006254-84.2018.8.26.0084, momento em que juntou aos autos, além de declaração de hipossuficiência (fls. 8 dos autos nº 1006254-84.2018.8.26.0084), cópia de “histórico de créditos”, emitido pelo INSS, referente ao mês de julho de 2018, segundo a qual recebia mensalmente a quantia de R\$ 954,00 (fls. 9 dos autos nº 1006254-84.2018.8.26.0084).

A exequente, ora agravante, pleiteia a revogação da benesse, sob os argumentos de que o executado seria empresário e teria patrimônio vultoso, consistente em mais de 11 (onze) imóveis, os quais já não constam mais em seu nome, tendo “sido tais imóveis transferidos por doação ao filho e penhorados por execução fiscal e trabalhista, estampa que o Agravado ostentou patrimônio vultuoso, tendo se desfazido dos bens de forma ardilosa para frustrar execuções em seu nome e pleitear gratuidade judiciária de forma indevida”.

Ocorre que, conforme supracitado, a presunção de necessidade decorrente da declaração de hipossuficiência, prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário, ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza alegada, situação que deixou de ser suficientemente comprovada pela recorrente.

Isto porque o fato de ser empresário e ter possuído diversos imóveis, os quais não constam mais em seu nome, não torna o agravado economicamente suficiente sem a devida comprovação desta nova situação, inclusive, pois, conforme mencionou a própria recorrente, foram “transferidos por doação ao filho e penhorados por execução fiscal e trabalhista” (fls. 49/51 dos autos originários).

Como foi bem ressaltado na r. decisão guerreada:

*“Na ação de embargos à execução, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao agravante, ora executado, e tal benefício se estende ao feito executivo. O fundamento para esse entendimento reside no fato de que o contexto econômico-financeiro do benefício é o mesmo, ou seja, trata-se do benefício de aposentadoria por idade do INSS, o qual foi concedido ao executado”.*

Assim, impõe-se a manutenção da concessão da gratuita pretendida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria ora discutida, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR**

**RELATOR**